

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SERIDÓ / RN

Santo Antônio/RN, 09 de fevereiro de 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

A empresa Clínica de Diagnósticos Exames Ltda, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.610.235/0001-19, com sede na cidade de Santo Antônio-RN, Rua Doutor Pedro Velho, 556 Letra "A", Centro, CEP 59.255-000, neste ato representada por seu sócio administrador José Carlos da Silva, Brasileiro, Solteiro, empresário, portador da Carteira de Habilitação nº 06360598800 DETRAN/RN e devidamente inscrito no CPF nº 017.667.894-80, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preço para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos consistentes na realização de exames de ultrassonografias diversas, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No presente certame, para fins de qualificação técnica, o Edital estabeleceu que:

9.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.12.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades, com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida, salvo, se assinado de forma eletrônica de quem o subscreveu.

9.12.2. Alvará de localização e funcionamento da sede da licitante ou autorização do DER/RN dentro da sua validade

Veja-se que no item 9.12. do edital, deixa-se de exigir-se a apresentação de documentos que são exigências legais para a prestação de serviços dessa natureza, limitando-se a solicitações genéricas.

DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)

Percebe-se que a Lei é imperiosa ao exigir de empresas prestadores de serviços de saúde o registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme determina o artigo 3º da Resolução n.º 1.980/2011, do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único.

Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

A). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

(...)

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Por conseguinte, o Tribunal de Contas da União amplia que:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

(Acórdão n.º 5383/2016-Segunda Câmara; Data da sessão: 10/05/2016; Relator: Vital do Rêgo)

Logo, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de **certificado de registro da empresa licitante, junto ao CRM** do estado em que possui sede, bem como a **comprovação de especialista para a realização das Ultrassonografias (especialista em Diagnóstico por imagem com o devido RQE)** como requisito de qualificação técnica.

É prudente a Administração Pública Municipal exigir empresas capacitadas, que trabalhem legalmente e experientes quanto à prestação dos serviços licitados.

Mesmo se tratando de serviços técnicos com regulamentação própria por conselho de classe, o edital não exigiu das licitantes, por meio de qualificação técnica os registros de pessoas jurídicas, ou seja, qualquer empresa que possua um atestado de capacidade técnico pode participar, ganhar e prestar o serviço no Município.

DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

Inclusão da exigência de apresentação de documento comprobatório de registro junto ao Conselho de Medicina (pessoa jurídica e dos profissionais responsáveis) com o devido RQE.

Atenciosamente,

José Carlos da Silva
CPF nº 017.667.894-8
Sócio Administrador